



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4270/2025

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025.

Processo nº 0825025-86.2025.8.19.0038,
ajuizado por **N.D.S.M.**

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 226737050 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com o pedido de serviço de **home care** (Num. 190570169 - Pág. 2 a 4).

Acostado ao - Num. 195808127 - Pág. 1 e 2, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2072/2025, elaborado em **22 de maio de 2025**, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico da Autora – **acamada, hipertensa, diabética, com Alzheimer e acidente vascular cerebral isquêmico prévio em 2023**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, de serviço de **home care**, no qual foi sugerido que a **Autora fosse avaliada pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) para verificar a possibilidade de acompanhamento regular por este serviço**.

Após a emissão do parecer técnico supramencionado, **foi apensado novo relatório técnico**, conforme segue descrito.

- Num. 229080547 - Pág. 2: Relatório de avaliação multidisciplinar do **Programa Melhor em Casa, emitido em 04 de julho de 2025** que, descreve as suas condições biopsicossociais, em seu domicílio, sendo conclusivo para "... Na avaliação da equipe multidisciplinar, a mesma não é perfil do Programa Melhor em Casa, não necessita de home care, já possui cama automática, cadeira de rodas, cadeira higiênica e colchão pneumático. Não necessita de insumos para realização de curativos pois não apresenta lesões. Por fim, a paciente respira em ar ambiente, não necessita de insumos para oxigenoterapia e também informamos que a mesma, já é atendida pela Clínica da Família Jardim Iguaçu e este equipamento fornece fraldas geriátricas ...".

Desta forma, **em atualização** ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2072/2025, de **22 de maio de 2025** (Num. 195808127 - Pág. 1 e 2), seguem os esclarecimentos.

DOS INSUMOS E EQUIPAMENTOS

No que tange aos **insumos para curativos** e ao tratamento com **oxigenoterapia** previamente pleiteados, informa-se que, de acordo com a avaliação multiprofissional do Programa Melhor em Casa (Num. 229080547 - Pág. 2), estes **não contemplam o plano terapêutico atual da Autora**.

Assim como foi informado, que a Requerente **já possui os equipamentos cama automática, cadeira de rodas, cadeira higiênica e colchão pneumático**.



Acerca dos insumos **luvas de procedimentos e máscara descartável**, informa-se que estão indicados ao manejo do quadro clínico da Autora (Num. 190570182 - Pág. 1 a 3).

Contudo, não se encontram disponibilizados no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros insumos que possam configurar alternativas terapêuticas.

Destaca-se ainda que os insumos **luvas de procedimentos e máscara descartável** possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

A respeito do insumo **fraldas geriátricas descartáveis**, informa-se que está indicado ao manejo do quadro clínico da Autora (Num. 190570182 - Pág. 1 a 3).

Ademais, no que tange à disponibilização pelo SUS, informa-se que, de acordo com o Ministério da Saúde, desde 14 de fevereiro de 2025, o Programa Farmácia Popular (PFP) passou a disponibilizar gratuitamente 100% dos medicamentos e insumos de seu elenco à população brasileira. O programa atende 12 indicações, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, dislipidemia (colesterol alto), rinite, doença de Parkinson, glaucoma, diabetes mellitus associada a doenças cardiovasculares e anticoncepção. Além disso, oferece **fraldas geriátricas** para **pessoas com incontinência** e absorventes higiênicos para beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual.

Por meio do PFP, o fornecimento das **fraldas** foi estabelecido aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser **pessoa com deficiência**, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de **fralda geriátrica**, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). A quantidade de fraldas disponibilizadas fica limitada a até quatro unidades/dia, podendo ser adquiridas até 40 fraldas geriátricas a cada dez dias ou 120 fraldas por mês.

Para os pacientes acamados ou impossibilitados de comparecerem ao estabelecimento, a Representante Legal ou procurador deverá encaminhar-se até um estabelecimento credenciado (drogarias e farmácias) e identificado pela logomarca do PFPB, e apresentar receita médica dentro do prazo de validade, tanto do SUS quanto de serviços particulares, bem como os seguintes documentos do beneficiário titular da receita: documento oficial com foto e CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF, que permite a apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG).

Dessa forma, considerando que a Autora é idosa e portadora de deficiência, decorrente de sequela de acidente vascular cerebral, que deixa sequelas, muitas vezes incapacitantes relacionadas, dentre outras, ao controle esfíncteriano, informa-se que o acesso à fralda descartável pode ocorrer por meio do comparecimento de sua Representante Legal à drogaria/farmácia credenciada ao PFPB mais próxima de sua residência.

Todavia, conforme o relatório de avaliação do Programa Melhor em Casa (Num. 229080547 - Pág. 2) a Autora “já é atendida pela Clínica da Família Jardim Iguaçu e este equipamento fornece fraldas geriátricas”.

Adicionalmente, destaca-se que o insumo **fralda geriátrica** pleiteado se trata de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA¹.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:



DOS MEDICAMENTOS

Conforme documento médico anexado a inicial (Num. 190570182 - Pág. 1 a 3), a Autora, 91anos apresenta **hipertensão, diabetes, Alzheimer e acidente vascular cerebral isquêmico** prévio em 2023. Faz uso de **losartana 50mg** (60 comprimidos), **metformina 500mg** (Glifage®) (60 comprimidos), **clonazepam 2,5mg gotas** (02 frascos), **amitriptilina. 25 mg** (30 comprimidos) e **pomada de nistatina + óxido de zinco** (03 unidades).

Frente ao exposto, informa-se que os medicamentos **losartana 50mg, metformina 500mg, clonazepam 2,5mg gotas e pomada de nistatina + óxido de zinco** estão indicados ao tratamento do quadro clínico da Autora.

Em relação ao **amitriptilina. 25 mg**, cumpre informar que a descrição das doenças e comorbidades que acometem a autora, relatada no documento médico (Num. 190570182 - Pág. 1 a 3), não fornecem embasamento clínico suficiente para a justificativa do seu uso no plano terapêutico. Sendo assim, para uma inferência segura acerca da indicação destes pleitos, sugere-se a emissão de laudo médico, legível, descrevendo as demais doenças e/ou comorbidades que estariam relacionadas com o uso deste fármaco no tratamento da autora.

Quanto a disponibilização no âmbito do SUS:

Losartana 50mg, metformina 500mg, clonazepam 2,5mg gotas e amitriptilina. 25 mg encontram-se padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, no âmbito da Atenção Básica, conforme previsto na REMUME Nova Iguaçu 2021. Para obter informações acerca do acesso, a Representante Legal da Autora deverá comparecer à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, munida de receituário atualizado. Sendo a **losartana 50mg** e a **metformina 500mg** (ação prolongada) também fornecidas gratuitamente pelo Programa Farmácia Popular do Brasil^{2,3} para pacientes hipertensos e diabetes respectivamente.

pomada de nistatina + óxido de zinco não integram uma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município de Queimados e do Estado do Rio de Janeiro. Logo, o fornecimento não cabe a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

Os medicamentos pleiteados não foram avaliados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do SUS.

Informa-se que foi recentemente publicado o Protocolo clínico de diretrizes terapêuticas (PCDT) para hipertensão arterial⁴, nesse a **Losartana 50mg** faz parte do arsenal terapêutico para o tratamento da hipertensão. Da mesma forma que a **metformina 500mg** faz parte do PCDT da diabetes mellitus tipo 2⁵

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 21 out. 2025.

² Programa Governo Federal que visa complementar a disponibilização de medicamentos utilizados na Atenção Primária à Saúde, por meio de parceria com farmácias da rede privada.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Programa Farmácia Popular do Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/farmacia-popular/codigos-de-barras/2025/lista-de-medicamentos-pfpb-ean-fevereiro-2025.pdf/view>

⁴ Portaria SECTICS/MS nº 49, de 23 de julho de 2025 aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hipertensão Arterial Sistêmica. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt-hipertensao-arterial-sistemica.pdf>. Acesso em 21 outubro 2025.

⁵ Portaria SECTICS/MS nº 7, de 28 de fevereiro de 2024 aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Diabete Melito Tipo 2. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/PCDTDM2.pdf> Acesso em 21 outubro de 2025.



Os medicamentos possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)⁶.

De acordo com publicação da CMED⁶, o Preço Fábrica (PF) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta à Tabela de Preços CMED, para o ICMS de 0%, tem-se⁷:

- **losartana 50mg** (60 comprimidos) – R\$ 19,13
- **metformina 500mg** (60 comprimidos) – R\$ 14,21
- **clonazepam 2,5mg gotas** frasco 20mL – R\$ 6,93
- **amitriptilina. 25 mg** (30 comprimidos) – R\$ 14,74
- **pomada de nistatina + óxido de zinco** (60g) -R\$ 15,57

Por fim, conforme prescrição médica acostada aos autos (Num. 190570182 - Pág. 1 a 3), o custo anual estimado do esquema terapêutico prescrito à parte Autora e **não disponibilizado pelo SUS**, corresponde à R\$ 560,52 segundo a Tabela de Preços CMED⁷, para o ICMS 0%.

É o parecer.

À 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 21 out. 2025.

⁷ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEyIwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjViZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 21 out. 2025.